

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “ II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e” por “Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, a seguinte redação: II — operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento e capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, que tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até a data da contratação da linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; III — parcelas de operações de crédito rural de investimento e de capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, observados os critérios estabelecidos nesta



Medida Provisória e em sua regulamentação, que: a) tenham sido contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação; e b) tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até a data da contratação da linha de crédito.”.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de uma data estática (31 de maio de 2026) para a aferição da inadimplência cria um intervalo de desamparo entre o marco legal e a efetiva formalização da linha de crédito. Durante o trâmite burocrático e a análise bancária, a situação financeira do produtor pode sofrer novos agravamentos. Ao substituir a data fixa pela "**data da contratação**", a emenda garante que a política pública alcance aqueles que permanecem em dificuldade no momento da formalização do auxílio, evitando exclusões por critérios temporais arbitrários que não refletem a continuidade do estresse financeiro no campo.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

